

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n.
Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109
PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

PROJETO DE LEI Nº 4546 /2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Parnaíba, das agências bancárias fornecerem comprovante do tempo de espera do consumidor para atendimento, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí,

APROVA:

Art. 1º Fica obrigatório o fornecimento de comprovante do tempo de espera dos consumidores para atendimento nas instituições bancárias e financeiras.

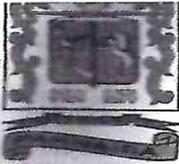
Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo se restringe à todas as agências das instituições bancárias e financeiras instaladas na circunscrição do Município de Parnaíba.

Art. 2º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento desta Lei.

§ 1º A não observância das normas dispostas na presente Lei acarretará ao infrator, gradativamente, as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por infração; na reincidência, pagamento em dobro até o limite máximo previsto no inciso I deste artigo;
- III – suspensão das atividades por tempo determinado; e
- IV – cassação do Alvará em definitivo.

§ 2º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva advertência, para apresentação de recurso junto ao órgão competente.



Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n.

Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109

PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

JUSTIFICATIVA:

Sr. Presidente, José Geraldo Alencar Filho.

Srs. e Sras. Vereadores,

Trata-se de proposição que visa tornar obrigatório o fornecimento de comprovante do tempo de espera dos consumidores para atendimento nas instituições bancárias e financeiras, no âmbito do Município de Parnaíba.

É, sem dúvida, uma iniciativa que busca uma melhoria do atendimento prestado à população pelos bancos e instituições financeiras, uma vez que tem sido cada vez mais comum as pessoas aguardarem horas para serem atendidas, por diversos motivos, dentre eles, a falta de norma que estabeleça um tempo razoável para este atendimento.

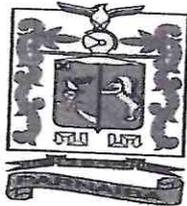
Convém ressaltar, por oportuno, que a proposição traz em seu texto original diversas sanções, as quais deverão ser aplicadas aos estabelecimentos infratores, de forma gradativa, levando em consideração, inclusive, os casos de reincidência da prática abusiva.

Certo de contar com o apoio dos meus demais pares para a aprovação desta proposição, apresento-a para discussão e aprovação de seu objeto.

Plenário da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), em 13 de Novembro de 2019.

André Silva Neves

Vereador do PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n.

Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109

PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

§ 3º No caso de indeferimento do recurso, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações sociais, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 3º O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará na responsabilização administrativa de seus dirigentes, na conformidade da legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), 13 de Novembro de 2019.

André Silva Neves

Vereador do PDT